



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Notícias

Iniciativa europeia para a Protecção das florestas contra as alterações climáticas – debate público lançado pela Comissão Europeia

No passado dia 1 de Março de 2010 foi anunciada a adopção, pela Comissão Europeia, do Livro Verde sobre a protecção das florestas europeias contra as alterações climáticas, inscrevendo-se este documento no seguimento do Livro Branco relativo à adaptação às alterações climáticas, adoptado também pela Comissão, em Abril de 2009.

Uma vez que a política florestal é sobretudo da competência dos Estados Membros, o papel da UE neste contexto consiste essencialmente em acrescentar valor às iniciativas dos Estados Membros, nomeadamente, através do acompanhamento das florestas europeias, antecipação de tendências globais e chamando a atenção dos Estados Membros para a emergência de novos desafios neste contexto.

Assim, o Livro Verde:

- i) descreve resumidamente a situação e a relevância das florestas no contexto global;
- ii) identifica as principais características das florestas europeias e as suas funções;
- iii) identifica os principais desafios que se lhes colocam no contexto das alterações climáticas explicando em que medida estes desafios podem comprometer as funções das florestas;
- iv) apresenta os actuais sistemas de informação florestal bem como os instrumentos de que se dispõe actualmente para a protecção das florestas.

Adicionalmente, o Livro Verde coloca ainda uma série de questões relevantes para o desenvolvimento de futuras opções políticas europeias no âmbito da protecção das florestas e informação sobre o estado dos recursos florestais, no contexto da ameaça das alterações climáticas.

A consulta pública sobre o Livro Verde decorre entre 1 e 31 de Julho de 2010 no sítio Web «A sua Voz na Europa» (<http://ec.europa.eu/yourvoice>). No quadro desta consulta Estados Membros, Instituições da União Europeia e outras partes interessadas são convidadas a enviar as suas contribuições, que a Comissão posteriormente publicará no Sítio Web Europa, apresentando a sua própria análise dos principais resultados da consulta.

O comunicado de imprensa, bem como o Livro Verde sobre “A protecção das florestas e a informação florestal na UE: preparar as florestas para as alterações climáticas” encontram-se disponíveis para consulta em:

<http://europa.eu/rapid/pressReleasesAction.do?reference=IP/10/207&format=HTML&aged=0&language=EN&guiLanguage=en>.



DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

Comissão Europeia aprova auxílio de € 30 milhões da Alemanha para o projecto "Top Gas Recycling"

No passado dia 9 de Março de 2010, a Comissão Europeia aprovou um auxílio de 30,18 milhões de euros concedido pela Alemanha à empresa ArcelorMittal Eisenhuettenstadt GmbH's no âmbito do projecto "Top Gas Recycling" (TGR).

Este projecto consiste num processo inovador, que permite a separação do gás CO₂ de outros tipos de gases à medida que os mesmos saem da fornalha, bem como, a reciclagem das emissões livres de CO₂ para utilização posterior na produção de aço.

O uso do TGR reduzirá as emissões de CO₂ da empresa em causa em 16% quando comparado com a tecnologia já existente. Esta é a primeira vez que este processo é aplicado a uma escala industrial, o que, na opinião da Comissão, seria impossível sem este financiamento atendendo ao preço actual (ainda muito baixo) do CO₂.

A Comissão considerou a medida no âmbito do enquadramento comunitário dos auxílios estatais a favor do ambiente tendo concluído que as vantagens ambientais decorrentes deste auxílio de Estado ultrapassam quaisquer potenciais distorções à concorrência.

O projecto TGR representa um passo fundamental no processo de produção "Ultra Low CO₂ Steel" (ULCOS), que também inclui a captura e armazenamento do CO₂ separado através desta tecnologia. Está previsto que as empresas que participam na ULCOS, e que representam no total 90% da produção de aço na União Europeia, venham a partilhar, entre elas, o *know-how* tecnológico do projecto TGR, sem que para isso incorram em quaisquer custos.

Jurisprudência

Caso X-Holding BV (Processo C-337/08)

Em 25 de Fevereiro de 2010, o Tribunal de Justiça das Comunidades Europeias ("TJCE") proferiu finalmente a sua decisão no caso "X-Holding B.V.", onde se discutia a aplicação de um regime de consolidação fiscal entre sociedades-mãe e as suas subsidiárias. Em concreto, a lei holandesa permitia a consideração de uma "unidade fiscal" sempre que estivessem em causa sociedades-mãe e subsidiárias com sede ou direcção efectiva em território holandês, por oposição às subsidiárias com sede ou direcção efectiva fora daquele território que eram desconsideradas para efeitos daquele regime fiscal.

Mais uma vez, está em causa a relevância do apuramento de prejuízos fiscais por sociedades com sede ou direcção efectiva em diversos Estados Membros, quando essas sociedades pertençam a um mesmo grupo económico ("cross-border loss relief"). Refira-se que o TJCE entendeu que, neste caso, a legislação holandesa é compatível com o Direito Comunitário.

Em concreto, o TJCE considerou que o facto de somente as subsidiárias com sede ou direcção efectiva na Holanda poderem ser incluídas no regime de consolidação fiscal, constitui, em princípio, uma restrição à liberdade de estabelecimento.

Não obstante, o TJCE entendeu que o impedimento (previsto na legislação fiscal holandesa) da consideração de subsidiárias não-residentes no âmbito do regime de consolidação fiscal encontrava justificação na necessidade de salvaguardar a correcta repartição da capacidade tributária dos Estados Membros. Isto porque, de acordo com o TJCE, está apenas em causa a liberdade de uma sociedade-mãe considerar o lucro consolidado das suas subsidiárias holandesas, isto é, do conjunto de ganhos e perdas que estariam sempre sujeitos a tributação na Holanda. Distintamente, a admissibilidade de um regime de consolidação que integrasse subsidiárias não-residentes na Holanda levaria à consideração de prejuízos fiscais apurados noutra jurisdição, o que concretizaria precisamente um desequilíbrio na alocação da capacidade tributária dos Estados Membros.

Regime de comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa – pedido de anulação e indemnização

No passado dia 2 de Março de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de um pedido de anulação parcial da Directiva 2003/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de Outubro de 2003, relativa à criação de um regime de

DIREITO COMUNITÁRIO, CONCORRÊNCIA E PROPRIEDADE INDUSTRIAL

comércio de licenças de emissão de gases com efeito de estufa na Comunidade e de um pedido de indemnização decorrente de prejuízos sofridos na sequência da adopção da referida directiva.

Relativamente à admissibilidade do pedido de anulação, o TJCE entendeu que dos argumentos apresentados pela Recorrente – Arcelor SA (uma empresa produtora de gusa ou aço) – não decorria que as disposições da directiva impugnada lhe diziam individual ou directamente respeito, na acepção do artigo 230.º, quarto parágrafo, do Tratado, pronunciando-se pela sua inadmissibilidade.

Já no que toca ao pedido de indemnização, pronunciou-se o TJCE pela sua admissibilidade, considerando que as excepções de inadmissibilidade arguidas pelo Parlamento e o Conselho não deveriam ser acolhidas e que a Recorrente preencheria todos os requisitos relativamente a esta questão.

No entanto, e quanto ao mérito do pedido de indemnização, entendeu o Tribunal que a Recorrente não conseguira demonstrar que o legislador comunitário, ao adoptar a supra mencionada directiva, cometera uma ilegalidade, ou mesmo uma violação suficientemente caracterizada de uma norma jurídica que tem por objectivo conferir-lhe direitos. O TJCE pronunciou-se assim pela improcedência do pedido de indemnização com base nos fundamentos de ilegalidade, invocados pela Recorrente, relativos à violação suficientemente caracterizada, no âmbito da adopção da referida directiva:

- | | |
|---|--|
| i) do direito de propriedade, da liberdade de exercer uma actividade económica e do princípio da proporcionalidade; | ii) do princípio da igualdade de tratamento; |
| | iii) da liberdade de estabelecimento; e |
| | iv) do princípio da segurança jurídica. |

Este acórdão, relativo ao Processo T-16/04, encontra-se disponível para consulta em:

<http://curia.europa.eu/jurisp/cgi-bin/form.pl?lang=pt&newform=newform&alljur=alljur&jurcdj=jurcdj&jurtpi=jurtpi&jurtfp=jurtfp&alldocrec=alldocrec&docj=docj&docor=docor&docop=docop&docav=docav&docsom=docsom&docinf=docinf&alldocnrec=alldocnrec&docnoj=docnoj&docnoor=docnoor&radtypeord=on&typeord=ALL&docnodecision=docnodecision&allcommjo=allcommjo&affint=affint&affclose=affclose&numaff=&ddatefs=24&mdatefs=02&ydatefs=2010&ddatefe=02&mdatefe=03&ydatefe=2010&nomusuel=&domaine=&mots=&resmax=&Submit=Pesquisar>.

Incumprimento da Directiva dos Resíduos

No passado dia 4 de Março de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de uma acção proposta pela Comissão Europeia contra a República Italiana, relativamente ao incumprimento das obrigações previstas nos artigos 4.º e 5.º da Directiva 2006/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 5 de Abril de 2006, relativa aos resíduos (“Directiva”).

Para fundamentar a acção proposta, a Comissão Europeia imputa à República Italiana a violação dos artigos 4.º e 5.º da Directiva, na medida em que, no que se refere à região da Campânia:

- | | |
|--|--|
| i) não foram adoptadas todas as medidas necessárias para garantir que os resíduos fossem valorizados e eliminados sem colocar em perigo a saúde humana e sem agredir o ambiente, e | ii) não foi criada uma rede adequada e integrada de instalações de eliminação capaz de assegurar a auto-suficiência em matéria de eliminação dos resíduos. |
|--|--|

Neste contexto o TJCE considerou a acção procedente e, como tal, declarou o incumprimento da República Italiana das obrigações que lhe cumprem por força dos artigos 4.º e 5.º da Directiva e a respectiva condenação nas despesas.

O presente acórdão, relativo ao processo C-297/08, encontra-se disponível em http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/

Transposição incorrecta da Directiva Habitats

No passado dia 4 de Março de 2010, o TJCE pronunciou-se, no âmbito de uma acção de incumprimento proposta pela Comissão Europeia contra a República Francesa, relativamente à conformidade da legislação francesa com a Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens (“Directiva Habitats”).

Através da presente acção, a Comissão Europeia pediu ao Tribunal de Justiça que declarasse que a República Francesa não cumpriu as obrigações que lhe incumbem por força da Directiva Habitats, não tendo tomado todas as medidas legislativas e regulamentares necessárias para transpor de forma correcta o artigo 6.º, n.º 2 e 3 da Directiva Habitats.

Neste contexto o TJCE julgou a acção de incumprimento proposta pela Comissão parcialmente procedente nos termos e com os fundamentos seguintes:

- 1) Por um lado, o TJCE considerou que a República Francesa incumpriu as obrigações que lhe incumbem por força do número 2 do artigo 6.º da Directiva Habitats na medida em que a respectiva legislação nacional prevê uma isenção geral segundo a qual a pesca, a aquicultura, a caça e outras actividades cinegéticas praticadas nas condições e nos territórios autorizados pelas leis e regulamentos em vigor não constituem actividades perturbadoras das zonas especiais de conservação dos habitats.
- 2) Por outro lado, o TJCE considerou que a República Francesa incumpriu ainda as obrigações que lhe incumbem por força do número 3 do artigo 6.º da Directiva Habitats na medida em que a referida legislação isenta sistematicamente do processo de avaliação das incidências no sítio os programas e projectos de obras, construções ou adaptações previstas nos contratos Natura 2000 ¹.

O presente acórdão, relativo ao processo C-241/08, encontra-se disponível em http://curia.europa.eu/jcms/jcms/j_6/.

¹ Nos termos do Código do Ambiente francês, os contratos Natura 2000 compreendem um conjunto de compromissos conformes com as orientações e as medidas definidas nível estadual, respeitantes à conservação e, eventualmente, ao restabelecimento dos habitats naturais e das espécies que justificaram a criação do sítio Natura 2000 em causa.